

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 25-A.

PROTOCOLO: 611.

DATA ENTRADA: 12 de fevereiro de 2026

PROJETO DE LEI: 10362.

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento de décimo terceiro salário e férias aos Secretários Municipais e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável com emenda supressiva.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei nº **10.362/2026 da Mesa Diretora**. O projeto de lei tem por objetivo sobre o pagamento do décimo terceiro salário e férias aos Secretários Municipais e dá outras providências.

O Projeto a ser analisado, é composto por 7 (sete) artigos devidamente formulados pelos parlamentares.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de lei, cuja justificativa é a seguinte:



#### JUSTIFICATIVA

Encaminha-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o pagamento de décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas aos Secretários Municipais do Município de Caruaru/PE*”.

Os Secretários Municipais exercem funções de natureza política e administrativa de elevada responsabilidade, integrando a estrutura de direção superior do Poder Executivo, motivo pelo qual se enquadram no conceito de agentes políticos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 484 da Repercussão Geral (RE n° 650.898)**, firmou entendimento no sentido de que é constitucional o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional aos agentes políticos, inclusive Secretários Municipais, desde que haja previsão em lei específica.

Ressalte-se que tais parcelas **não representam aumento de subsídio**, mas sim direitos autônomos, de periodicidade anual, que não alteram o valor da remuneração mensal fixada para o cargo.

O **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, alinhado a esse entendimento, considera que a concessão de férias e décimo terceiro salário a agentes políticos **não está sujeita ao princípio da anterioridade**, justamente por não implicar majoração do subsídio mensal, mas apenas o reconhecimento de verbas legalmente previstas.

A proposição também delimita expressamente o alcance da norma aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal, prevenindo interpretações extensivas indevidas e resguardando os princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal.

Assim, o presente Projeto de Lei busca **regularizar, conferir transparência e assegurar segurança jurídica** à matéria, harmonizando a legislação municipal com a Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o entendimento do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres Vereadores.

Caruaru, Estado de Pernambuco, data e hora do SAPL.

Vereador Bruno  
Lambreta

Assinado de forma digital por  
Vereador Bruno Lambreta  
Dados: 2026.02.12 09:55:20  
-03'00'

Vereador **BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA**  
Presidente

Vereador  
Anderson  
Correia

Assinado de forma digital por Vereador Anderson Correia  
Dados: 2026.02.12 09:55:40 -03'00'

Vereador **ANDERSON CORREIA**  
1º Secretário



Vereador  
Galego de Lajes

Assinado de forma digital por Vereador Galego de Lajes  
Dados: 2026.02.12 09:56:02  
-03'00'

Vereador **EDEILSON JOSÉ DA SILVA**  
2º Secretário

**É o relatório.  
Passo a opinar.**

## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativa de modo que:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do**

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica,** que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelos membros da Mesa Diretora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a **boa técnica redacional.**

Observa-se que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os **requisitos de admissibilidade** constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

#### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

##### LEI ORGÂNICA

**Art. 35** - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

**I** - código tributário do Município;

**II** - código de obras e edificações;

**III** - código de posturas;

**IV** - código sanitário;

**V** - plano diretor;

**VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

**VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

##### REGIMENTO INTERNO

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

**I** – **projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

**II** – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**III** – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

**IV** – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos



anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

## 5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto aos dispositivos na Lei Orgânica do Município de Caruaru, e dá outras providências. Tal posicionamento encontra embasamento no **tema 484 do STF** que expressamente estabeleceu:

“A Suprema Corte firmou o entendimento de que a Constituição Federal não proíbe a concessão de tais verbas aos agentes políticos, contudo, a decisão de concedê-las insere-se na autonomia e na liberdade de conformação do legislador de cada município.”

Deste modo, cumpre a legislação local conceder, ou não, as verbas aos agentes políticos, tudo conforme preconiza o Art. 30, inciso I da CF/88:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

Portanto, o Município possui competência plena para legislar sobre a concessão das férias e 13º salário, fundamentada no **interesse local** (Art. 30, I da CF) e na sua autonomia para organizar suas normas.

## 6. DA INICIATIVA PARA APRESENTAÇÃO.

Tratando-se da remuneração (subsídios e parcelas vinculadas) dos Secretários Municipais, a competência para iniciar o processo legislativo é exclusiva da Câmara Municipal, especificamente da sua Mesa Diretora, conforme o Art. 31, Parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, eis a norma:

Art. 31 – A Câmara Municipal, **através de lei específica**, fixará os subsídios dos agentes políticos, assim considerados o Prefeito, o Vice-Prefeito, os **Secretários Municipais** e os Vereadores, em parcela única, determinando-se o seu valor em moeda corrente nacional.

Parágrafo único – Compete à **Mesa Diretora** da Câmara Municipal a **iniciativa das leis fixadoras dos subsídios** dos agentes políticos.

A iniciativa está, portanto, formalmente perfeita.

## 7. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o pagamento de décimo terceiro salário e férias aos Secretários Municipais, encontra sólido fundamento na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os agentes políticos são remunerados por subsídio em parcela única. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 650.898 (Tema 484 da Repercussão Geral), firmou entendimento de que o regime de subsídio não impede o pagamento de décimo terceiro salário e do adicional constitucional de férias aos agentes políticos, desde que tais verbas estejam previstas em lei específica local.

Na ocasião, restou assentado que o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII, da CF) e o adicional de um terço de férias (art. 7º, XVII, da CF) constituem direitos sociais compatíveis

com o regime de subsídio, não configurando acréscimo remuneratório vedado, mas parcelas de natureza constitucionalmente assegurada.

“Ação direta de inconstitucionalidade. lei-sarandi nº 3.334/04. previsão de pagamento de terço de férias e gratificação natalina para prefeito e vice-prefeito. subsídios. ausência de inconstitucionalidade. entendimento firmado no julgamento do RE nº 650.898/rs. – tema 484/stf. juízo de retratação. 1. A reapreciação da matéria tornou-se imperativa, diante do julgamento do RE 650.898-RG-RS, processado sob a sistemática introduzida pela Lei nº 11.672/08. A decisão proferida no recurso extraordinário em comento, representativo de controvérsia, acabou por determinar que **“o regime de subsídio previsto na Constituição Federal é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.”**2. Diante deste quadro, o acórdão deverá ser modificado, pois está em dissonância com o entendimento assentado pelo STF. Os art. 6º e 7º da Lei-Sarandi nº 3.334/04, não ostentam qualquer vício de inconstitucionalidade ao dispor sobre o pagamento de terço de férias e gratificação natalina ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Sarandi.3. Juízo de retratação que se exerce em favor da boa política judiciária.”

Esse entendimento foi reiterado em julgados posteriores da Suprema Corte, reafirmando-se que a concessão dessas verbas depende de previsão em legislação municipal própria, sob pena de inviabilidade jurídica.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao julgar a Apelação Cível nº XXXXX-23.2022.8.08.0064, consignou expressamente que:

**Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES - APELAÇÃO  
CÍVEL: XXXXX-23.2022.8.08.0064**

**Ementa**

1. Em sendo o Secretário Municipal agente público, pode receber décimo terceiro salário, férias e um terço constitucional, desde que assim previsto em legislação específica. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “no exame do [RE 650.898](#), Redator do acórdão o ministro Roberto Barroso, Tema n. 484/RG, concluiu ser constitucional o recebimento de terço de férias, férias remuneradas e décimo terceiro salário por agente político remunerado mediante subsídio, desde que o pagamento dessas verbas esteja previsto em legislação local. 2. Agravo interno desprovido.” (STF; [RE XXXXX](#) AgR, Relator (a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em XXXXX-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG XXXXX-01-2024 PUBLIC XXXXX-01-2024). 3. Nesta senda, não há que se falar em pagamento de férias, um terço de férias e décimo terceiro salário aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Ibatiba, ante a inexistência de lei assim prevendo.

A decisão do TJ-ES é clara ao afirmar, inclusive, que a ausência de lei municipal específica impede o pagamento dessas verbas, o que demonstra, por consequência lógica, que a edição da presente lei é justamente o instrumento jurídico necessário para viabilizar sua concessão de forma legítima e constitucional.

Importante destacar que os Secretários Municipais, na qualidade de agentes políticos integrantes da estrutura do Poder Executivo, submetem-se ao regime de subsídio, mas não estão excluídos da incidência dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, desde que haja autorização legislativa específica exatamente o objeto da presente proposição.

Por sua vez, o TCE-PE, 2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01/2026, PROCESSO TCE-PE Nº 25101319-4, RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOA; Consulta MODALIDADE - TIPO:2025 EXERCÍCIO: Câmara Municipal de Terra Nova UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: LIVINO CLEMENTINO PEREIRA ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVESACÓRDÃO T.C. Nº 73 / 2026, consignou o seguinte:

CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PESSOAL. AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. PREFEITO. VICE-PREFEITO.VEREADORES. **CONCESSÃO DE TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.COMPATIBILIDADE COM REGIME DE SUBSÍDIO.** NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE A LEGISLATURA PARA INSTITUIÇÃO DESSA VERBA PARA OS VEREADORES. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

Já o TCE-PE entende que só precisa de previsão em lei local e não há necessidade de atender ao princípio da anterioridade da legislação.

Portanto, diante dos vastos e importantes posicionamentos supracitados, cumpre somente indicar a constitucionalidade do projeto, ciente de que o projeto em si não executa o pagamento imediato, mas **gera a base jurídica para um novo gasto direto e continuado**.

## 8. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

O projeto gera despesa direta, classificada pela LRF como "*Despesa Obrigatória de Caráter Continuado*" (DOCC). Contudo, a instrução orçamentária contida no Ofício do Executivo é irretocável e atesta a total viabilidade da proposta, eis seus elementos:

- a) A Memória de Cálculo (Anexo II): O estudo quantificou o impacto exato para os 18 Secretários Municipais, resultando no valor de R\$ 468.480,00 anuais;
- b) Projeção Trienal (Art. 16 e 17 da LRF): O impacto foi projetado de forma idêntica para o ano de vigência (2026) e para os dois seguintes (2027 e 2028), cumprindo a exigência temporal da norma federal;
- c) Impacto Fiscal Mínimo: A nova despesa representa apenas 0,03% da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2026 (que é de R\$ 1,47 bilhão) e impacta menos de 1% da Disponibilidade de Caixa Líquida;
- d) Margem da LDO: O Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026 (Demonstrativo 8) reservou uma Margem Líquida de Expansão para novas DOCCs no expressivo valor de R\$ 116.025.000,00. O custo do projeto (R\$ 468 mil) é plenamente absorvido por essa margem, não afetando o equilíbrio fiscal; e
- e) Responsabilidade (Anexo VI): O ofício traz, ainda, a Declaração expressa do Ordenador de Despesas confirmando a adequação orçamentária e a compatibilidade com o PPA e a LDO.

## 9. EMENDAS.

Não foram apresentadas emendas parlamentares à proposição. A Consultoria Jurídica Legislativa, ao proceder à análise da matéria, sugere **emenda supressiva ao Art. 7º**, visto

que, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

## 10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do R.I, *verbis*:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3o - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Ao fim, o projeto de lei, após sua aprovação pelo Plenário em dois turnos, será assinado e dentro de 10 dias encaminhado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias úteis, poderá sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

## 11. CONCLUSÃO.

### 9.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico.

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 10.362/2026** apresenta plena **constitucionalidade e legalidade**, uma vez que a matéria se insere na competência de auto-organização e interesse local do Município (Art. 30, I, CF/88). Verificou-se que a proposição está em estrita consonância com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal



Federal no **Tema 484**, bem como com a recente jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que asseguram aos agentes políticos o direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias, respeitando o regime de subsídio e a legislação local.

Dessa forma, sob a ótica da legalidade, técnica legislativa e observância dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal e considerando que não se verificaram necessidades de emendas modificativas, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto, emitindo parecer **FAVORÁVEL, com emenda supressiva**, ao seu regular prosseguimento, devendo ser observado, para aprovação, o quórum qualificado previsto na legislação municipal, quando aplicável.

## **9.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário**

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza **estritamente opinativa e não-vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de março de 2026.



*Anderson Melo*

25-A

**Dr. ANDERSON MELO**  
OAB-PE 33.933D  
Supervisor de Consultoria e Legislação  
Digital.

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**  
Consultora Jurídica Geral.

**MARIA FERNANDA CAVALCANTI  
CARVALHO**  
Estagiária de Direito

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**  
Consultor Jurídico Executivo.